

01-0042/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0042 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0042 / 2005

DE

12/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE ESCOLAR AOS ESTUDANTES
EM INSTITUIÇÕES NÃO SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:59:37

00000056293-90



ARQUIVADO EM 26, 01, 2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º GV CLAUDETE ALVES PT/SP

Folha nº 01 do proc.

Nº 4205

Parlamentar
RF. 100.403

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 12 ABR 2005
Cond. - Autismo
Educação, Cult. e Esporte
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0042/2005

Dispõe sobre a concessão de Passe Escolar aos estudantes em Instituições não sediadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido o credenciamento de instituições de ensino não sediadas no município de São Paulo, junto aos órgãos municipais competentes, com o objetivo de fornecer passe escolar aos seus matriculados.

Parágrafo 1º - A permissão de que trata o *caput* deste artigo, abrange somente as instituições que estiverem regularmente legalizadas nos órgãos oficiais de ensino, seja a nível municipal, estadual ou federal.

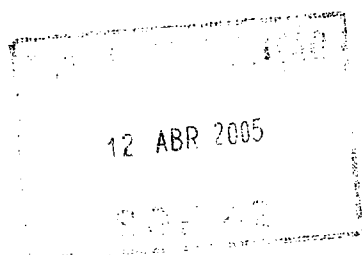
Parágrafo 2º - Fica assegurado aos alunos residentes em outros municípios, matriculados em instituições do município de São Paulo o contido no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

Claudete Alves
Vereadora



CMS - ATN

02-Fev-2005-17:55-007139

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 10.05/05 (Ad)

Adelina Ciconê
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 42 de 05
Parlamentar
RF 100.456

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31º GV CLAUDETE ALVES PT/SP

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa dar solução a um problema que atinge milhares de estudantes em nosso município. Muitas tem sido as Instituições de Ensino, que atuam na capital, porém estão com sedes fincadas em outros municípios, sendo que se encontram com funcionamento regular e devidamente autorizadas e credenciadas pelos órgãos reguladores.

Acontece que em nosso município a legislação que trata desta questão está datada de 1948, e convenhamos, significativas foram as mudanças em vários segmentos e setores da nossa sociedade. Principalmente, se dentre elas, incluímos a área educacional.

Com o advindo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB, promulgada em dezembro de 1996, foi aberto um vasto campo para a oferta de várias modalidades de ensino e sendo assim, toda a legislação que de uma forma ou outra ofereça interfaces com essa questão, precisa e deve ser atualizada.

Com a aprovação desta propositura, estaremos inclusive, permitindo o acesso e permanência dos nossos brasileiros, jovens ou não, em dar continuidade aos estudos, em um País que estabelece neste momento, uma luta incansável contra o analfabetismo e aumento do índice de escolaridade do nosso povo.

Assim, conclamo meus Nobres Pares, a juntamente comigo, repararmos mais esta injustiça, permitindo que alunos das instituições que não possuem sede em nosso município, possam fazer jus a esse importante acessório escolar, que está intimamente ligado à possibilidade de sua locomoção, seja do trabalho ou de sua casa para a escola.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-419 de 20 05 10/05/05 (a) 03

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 229/01

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À Com. de Constituição e Justiça

10/05/05

ANGELA B. M. ANDREONI
Subse. de Ap. Legislativo
SCP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/5/05 às 18:00

12/5/05

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO TÉCNICA	
12/05/05 às 15:10	
POR <u>Acv</u>	

Saida: 16/05/05 -> 10:00 h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Ansilis Miguel</u>	
Para rubrica:	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em: 18/5/05	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 51 da Lei 1.352/03.	

Segue	<u>m</u>	juntado	<u>5</u>	, nesta data
Documento	<u>5</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>5</u>	sob folha	<u>5</u>	nº 04105
Em 05/07/05				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº	04	do
Processo nº	042/05	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0617/2005
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0042/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa dispor sobre a concessão de passe escolar aos estudantes em instituições sediadas fora do município de São Paulo.

A propositura pretende assim, conceder isenção tarifária para os estudantes de outros municípios credenciados junto aos órgãos municipais competentes de São Paulo no valor de 50% (cinquenta por cento), visando favorecer aqueles que estudam nos municípios limítrofes e que, por isso, muitas vezes precisam utilizar-se de até dois ônibus para chegar ao local de estudo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e no art 7º, III, da Lei Orgânica que determina:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

...

III – locomoção através de transporte coletivo adequado mediante tarifa acessível ao usuário;”

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06 / 7 / 05
 página 62 coluna 2
 Deferido: *[assinatura]*

FABIO LUCIANO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

[assinatura]
 06 / 7 / 05

[assinatura]
 Secretário

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 06/07/05 14:00
[assinatura] RF 10799

MONICA R. A. PAIVA
 RF 10.799
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Peto Cestodius
 Para: *15 07 05*
 Sem: *[assinatura]*
 Em: *[assinatura]*
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Claudio L. de Souza
 Defensores Públicos Municipais
 30/06/05
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 06 -

do processo n°

042

de 20

05 26/10/05

(a)

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Claudio de Souza

deferido em

25/10/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 68 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Claudio de Souza

deferido em

14/03/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 68 do R. I.

S E G U E^M..... juntado^S..... nesta data, documento^S..... e papel para informação, rubricado
sob folha nº ^{DA} em 36

Em 16 / 04 / 06

(a) MONTE R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04 de abril de 2006

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 08 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 1 :
Orador(es):

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos desta audiência pública aos projetos de lei 42/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de passe escolar a estudantes em instituição não sediada no Município de São Paulo; e o PL 229/01, de autoria do Vereador Beto Custódio, que institui o passe livre para estudantes nos transportes coletivos no Município de São Paulo.

De acordo já com a manifestação da Vereadora Myryam Athie, não foi constatada, a princípio, pelos Srs. Vereadores, a presença do público interessado nesta audiência pública.

Eu gostaria que os Srs. Vereadores se manifestassem.

A SRA. CLAUDETE ALVES (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Claudete Alves.

A SRA. CLAUDETE ALVES (PT) - Eu gostaria de fazer um registro de que os maiores interessados neste projeto - e eu posso falar isso com muita propriedade, pois foi discutindo com eles que eu elaborei este projeto - eles pertencem à educação do Município de São Paulo, e é um setor que não se encontra em greve, que são os trabalhadores que estão nos centros de educação infantil, e não estão fazendo parte dessa greve, apesar de serem solidários e estarem se somando aí à reivindicação da melhoria do piso e das condições trabalho na Educação.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha nº 07 do proc
nº 22 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 2 :

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Orador(es):

O fato da ausência dos mesmos se deve a isto mesmo, porque nós já tínhamos maturado esta questão, inclusive já tínhamos trazido, no ano passado, com a presença massiva desses trabalhadores, essa questão aqui na Comissão.

Cabe também, Sr. Presidente, fazer um esclarecimento, e eu gostaria que os Srs. Vereadores prestassem atenção, que está havendo um ruído de comunicação: o projeto que nós apresentamos não trata de onerar a municipalidade com alunos que moram fora do Município. Ao contrário, nós temos uma legislação em vigor, desde 1948, que não autoriza a concessão da carteirinha escolar, que é concedida aos alunos da cidade de São Paulo, a escolas cuja sede não estejam no Município. Então, tivemos debates públicos em relação a esta questão, com esta sala aqui lotada; fomos tratar do assunto com o Sr. Secretário da Educação e com o Presidente da São Paulo Transportes. E o que foi-nos colocado é o seguinte: que a única forma que era justa de resolver essa questão seria a aprovação desta lei.

Então, o que ocorre? Trata-se de alunos moradores no Município de São Paulo e que fazem sua graduação, o seu curso no Município de São Paulo. Porém, como a legislação que regulou este assunto é de 1948, eles não têm meios legais para dar a liberação, porque as sedes dessas faculdades são fora do Município, e os alunos estudam na Capital, porque são alugados prédios aqui na Capital, e eles são moradores e trabalhadores do Município, e estudam aqui.

Assim, esse projeto esgotou-se, inclusive com solicitação tanto do presidente lá da São Paulo Transportes como do Sr. Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha nº 10 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 3 :

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Orador(es):

da Educação, para que pudéssemos aprovar essa lei, para eles terem amparo legal, porque a legislação é de 1948, época em que a situação dos prestadores de serviços educacionais era diferenciada e limitava isso, entendeu? Agora, de 1948 para 2006, muita coisa mudou.

Assim, eu queria pedir a compreensão dos nossos Pares, para que nós pudéssemos aprovar esse projeto nesta audiência pública, para que nós desonerássemos esses estudantes que estão sendo tão penalizados por conta de uma legislação 1948; e que todos os esforços de negociação, tanto com a Secretaria de Educação e com a empresa da Prefeitura que tem que dar essa alteração, culminaram com a confecção deste projeto.

Então, queria esclarecer, porque me pareceu que há dúvidas de alguns Srs. Vereadores, e não se trata de garantir o passe escolar para moradores de outros municípios. Esse projeto trata desta questão que eu falei anteriormente.

A SRA. MYRYAM ATHIE - Pela ordem, Sr. Presidente.

Eu não entendi. V.Exa. está propondo que os alunos que fazem faculdade em outros municípios ou que são de outros municípios e fazem faculdade em São Paulo?

A SRA. CLAUDETE ALVES (PT) - Nobre Vereadora, vou esclarecer.

A SRA. MYRYAM ATHIE - Faculdade ou colégio, sei lá.

A SRA. CLAUDETE ALVES (PT) - Vou esclarecer, Vereadora: esses alunos moram no Município, estudam no Município de São Paulo, na nossa cidade. Inclusive, nós entregamos a relação das escolas. Ocorre que a



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha nº 11 de 25
nº 42 de 25
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 4 :

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Orador(es):

mantenedora, a sede da instituição escolar é fora do Município, mas mantém seus campi na cidade de São Paulo, entendeu?

Assim, são alunos como quaisquer outros da FMU, da USP e tudo mais, porque elas alugam prédios aqui, mas a sede é em outros municípios, e a esses alunos não é garantido o mesmo direito dos demais. Isso porque a sede, para a São Paulo Transportes liberar, teria que ser aqui, que é o que diz a Lei de 1948.

Então, eles estudam na cidade de São Paulo, moram na cidade de São Paulo e trabalham na cidade de São Paulo. Mas o problema é que...

A SRA. MYRYAM ATHIE - A emissão da carteirinha.

A SRA. CLAUDETE ALVES (PT) - Eles têm as filiais aqui, e a sede é fora do Município de São Paulo, e eles ficam prejudicados, não tendo o direito à carteirinha que os demais estudantes têm.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Pela ordem o Vereador Beto Custódio, mas só para uma questão de ordem, dentro da sequência da audiência pública, teria sido aberta a palavra aos presentes, e depois a Vereadora autoria da lei faria o seu pronunciamento. Por conta do pronunciamento inicial da Vereadora Myryam Athie que só identificou funcionários da Casa e assessores, acabou a Vereadora Claudete já entrando na discussão do projeto. Mas eu interromperia a discussão se houver algum dos presentes que queiram fazer uso da palavra. (Pausa) Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO - Sr. Presidente, apenas para efeito de esclarecimento, acabamos entrando no debate do tema sendo que tinha questionamento de S.Exa. a Vereadora Myryam Athie com toda a



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha nº 12 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 5 :

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Orador(es):

pertinência para efeito de informação. Chegou a informação para nós aqui que tem três representações do movimento estudantil, porém teve um pequeno incidente com pessoas que participam de entidades e que não puderam vir aqui, e até de verdade também falta de mobilização por parte dos três proponentes. Por que eu digo três? Porque se olharmos as notas taquigráficas, as falas dos Vereadores, primeiro tinha dúvida se o projeto de lei 042/05, da Vereadora Claudete, era igual ao Passe-Livre e não é, é um outro tema que inclusive foge das circunstâncias da municipalidade localizadamente, se falarmos aqui. Então, é um debate à parte, é verdade que tem de ter audiência pública. Porém, os dois projetos que falam do Passe-Livre no Município de São Paulo são o 229/01 e o 179/06.

Diante disso, Sr. Presidente, quero solicitar o cancelamento desta audiência pública por falta mesmo de representação do público alvo, do público interessado, e também por esse não-entendimento de que o projeto de lei do nobre Vereador Carlos Giannazi também deveria estar. Aliás, nas notas taquigráficas, nas anotações podemos verificar. E diante desses dois acontecimentos indevidos, entendemos que não seria adequado viabilizar a audiência pública. A ausência de um projeto mencionado, a ausência de projeto que não tem a ver com o Passe-Livre, que é correto, justo, mas que trata da intermunicipalidade. E ainda a ausência de entidades ligadas à questão do movimento de educação, do movimento dos estudantes.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Diante da solicitação...



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 13 do proc
nº 42 de 03
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 6 :
Orador(es):

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

A SRA. CLAUDETE ALVES - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Pela ordem, Vereadora Claudete Alves.

A SRA. CLAUDETE ALVES - Eu só quero entender que, com essa observação então, nós não poderemos mais aqui realizar audiências públicas quando não tiverem representantes dos interessados. Porque eu cansei de presenciar audiência pública aqui que só tinha assessoria. Então, se vai virar uma prática, que sirva para todas as outras audiências públicas. Se não, eu quero discordar do encaminhamento.

A SRA. MYRYAM ATHIE - Pela ordem! Eu queria dizer à Vereadora Claudete, eu tenho que confessar que não tinha entendido esse projeto de lei, ela acabou de explicar. E se não me engano, e ela está aqui para dizer se estou falando a verdade ou não, ela está atendendo ao reclamo de alguns, e não são todos, são dois ou três ou quatro segmentos, entidades cujas mantenedoras não está na capital. Porque vai estar fazendo um trabalho específico para esses três ou quatro institutos. Agora, é evidente, Vereadora, eu não posso tornar prática isso, mas é evidente que alguém do instituto tinha de estar aqui! É evidente porque é um projeto dirigido, não é um projeto para atender a todos. Não, ele está atendendo a três ou quatro entidades ou mantenedoras que pediram a V.Exa. a elaboração desse projeto. É lógico que V.Exa. atendeu prontamente porque é da área, conhece toda a problemática do setor. Mas é evidente que nós gostaríamos de ver dois, três ou um representante dessas entidades. Porque V.Exa. mesma disse que esse projeto foi dirigido a alguns órgãos que V.Exa. falou, que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 14 do proc
nº 42 de 03
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 7 :

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Orador(es):

não têm direito à carteirinha por conta da instituição, da mantenedora estar fora do Município.

Agora, acho, Presidente, que deveríamos mudar um pouco essa história da audiência pública. Audiência pública tem de ser pública, tem de ter participação popular. Ela não pode aqui ser audiência pública para os nossos assessores porque os nossos assessores têm obrigação de estar aqui para acompanharem e ver o que vamos falar. Mas nós não temos que ficar aqui, perdendo o nosso tempo, para ficar fazendo audiência pública para assessor de vereador que não faz mais do que a obrigação de saber dos projetos que estão em pauta.

Desculpe, era isso que eu queria dizer.

Mas, Vereadora, a audiência tem de valer.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Na realidade, o Vereador Beto Custódio fez uma afirmação que nas notas taquigráficas da reunião passada foi citado mais um projeto que não está inserido aqui na pauta. Eu gostaria de consultar a comissão, de que forma corrigiríamos a ausência desse projeto. (Pausa) De acordo com a informação do Vereador Beto Custódio, a comissão está confirmando, foi citado que a lei que participaria desta audiência pública não está inserida. Eu vou perguntar à comissão como é o regimento, de que forma interpretamos a ausência da lei que não está inserida.

- Pausa prolongada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Acho que já foi solucionado, foi esclarecido o porquê da ausência do PL citado na



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha nº 13 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 8 :

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Orador(es):

reunião anterior. Então, continuando a audiência pública, a palavra continua aberta, e se não houver mais manifestação...

A SRA. CLAUDETE ALVES - Pela ordem, Presidente. Eu, enquanto autora do PL que está na pauta hoje, quero requerer audiência exclusiva, apenas para debater esse projeto. Porque aí eu vou trazer público, se é esse o questionamento. Porém, no dia dessa audiência eu quero pautar única e exclusivamente esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Colocarei em votação a solicitação da nobre Vereadora Claudete.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO - Sr. Presidente, segundo a lei orgânica do município, todo projeto de lei que trata de criança e adolescente tem de ter, no mínimo, duas audiências públicas.

Nesse sentido, não vejo nenhum problema de considerarmos hoje como uma audiência pública, sem nenhum problema. Acho que a Vereadora Claudete tem toda razão. Tem de ser exclusiva, porque trata da questão da intermunicipalidade.

Então, esse problema do 179/06, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi. Na verdade, há um projeto que foi arquivado, o 042, por inconstitucionalidade e ilegalidade. Nesse sentido, o Vereador propôs um novo projeto, o 179/06, que acaba resolvendo o problema. Ao se marcar a nova audiência, temos de chamar as entidades que, infelizmente, estiveram ausentes, quase que totalmente.

A SRA. CLAUDETE ALVES - Pela ordem, Sr. Presidente. Mesmo porque os interessados nesse projeto não estão em greve, são da



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 16 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 9 :

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Orador(es):

educação infantil, e eles não costumam faltar o trabalho. E como as audiências são realizados no horário em que estão cuidando das nossas crianças, para que tenhamos um tempo, queria propor que saíssemos daqui com uma data específica para discutir, em uma audiência pública esse projeto que trata da questão da concessão da carteirinha escolar para os alunos que estudam em entidades com sede fora do município.

Eu já gostaria de sair com essa data e tenho certeza de que V.Exa. terá de providenciar mais cadeiras.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Gostaria que a assessoria verificasse a data. Sem ser a próxima sessão ordinária por conta da convocação dos Secretários. Que essa audiência fosse marcada para outra terça-feira, e com exclusividade no projeto de acordo com solicitação da Vereadora Claudete Alves. Peço para verificar a data para que fique gravado.

Enquanto a nobre Vereadora se pronunciava, conversava com o Vereador Beto Custódio fora do microfone, e não há problema, a seu ver, como autor da 229, que a audiência pública dessa lei fique para frente, conjuntamente com a do Vereador Carlos Giannazi. Nós faríamos uma audiência pública sem ser na próxima terça-feira, por conta da convocação dos secretários.

A SRA. CLAUDETE ALVES - Para tratar do 042?

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Do 042. Então, dia 18, às 13h, audiência pública para tratar, exclusivamente, do PL 042/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 17 do proc.
nº 12 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 10 :
Orador(es):

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Para o PL 229 e o outro, que ainda está na ATM, será marcada audiência pública em data posterior.

Pela ordem o Vereador Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO - Acho que é tranquilo sugerirmos da data para o dia 25, ou seja, uma semana após o PL da Vereadora Claudete Alves.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Então, gostaria que a comissão anotasse para o dia 25 a próxima audiência pública do PL 229. E se for regimental, já colocar nessa audiência pública o PL 179/06, que já está protocolado nesta Casa.

Tem a palavra, pela ordem, Myryam Athie.

A SRA. MYRYAM ATHIE - Queria aproveitar e pedir para esses organismos que fiscalizam a Câmara Municipal de São Paulo que pudessem registrar a presença maciça hoje na Comissão, porque só sabem fazer críticas. Quando as coisas são positivas não falam.

Pena que não há ninguém dessas ONGs... Tem? Quem é? Que bom, fico feliz em saber que hoje estamos com vocês, porque nós temos nossas falhas, mas também queremos ser elogiados e agraciados quando cumprimos nosso papel, assim como é direito e nos foi outorgado pelo voto.

Queria registrar isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Também gostaria de me manifestar. Semana passada não houve a reunião. Na realidade, o Vereador Beto Custódio e José Anibal adentraram o salão bem no momento em que considerei não haver quórum, por conta de um, dois minutos, no



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 13 do proc.
nº 42 de 95
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 11 :

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

Orador(es):

máximo. Senão, teríamos tido, semana passada, uma quantidade de vereadores, com sobra, para ter a comissão.

O SR. BETO CUSTÓDIO - Só para fazer justiça, nesse dia os elevadores estavam com defeito. O elevador privativo também, só veio funcionar 4 horas depois. Lamentavelmente, uma casa desse tamanho não tem elevadores adequados.

Além disso, Sr. Presidente, apenas para fomentar nossas necessidades de pensar e fazer, queria sugerir não só para a próxima audiência pública, com o Secretário, mas para essa Comissão refletir sobre a derruba dos muros da Febem Tatuapé e fazer a seguinte pergunta: para onde foram os internos da Febem Tatuapé? Será que está no (ininteligível) paulista?

A SRA. MYRYAM ATHIE - Vereador, o senhor mora no Tatuapé?

O SR. BETO CUSTÓDIO - Passo por lá todos os dias.

A SRA. MYRYAM ATHIE - O senhor conhece a problemática daquele lugar?

O SR. BETO CUSTÓDIO - Perfeitamente. Mas pergunto para onde foram os internos da Febem?

A SRA. MYRYAM ATHIE - Quero dizer para o senhor que o Tatuapé ficou feliz, porque, pelo menos, não teremos mais aquelas rebeliões que já, no passado, não muito distante, atormentaram e continuam atormentando a vida daquela população trabalhadora.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, declaro encerrada a audiência pública.



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 19 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.: 01 fl.: 12 :
Orador(es):

rev.:

evento: 8189

data: 04-04-06

SEMPRE EM NOVO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDINHO DE SOUZA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de abril de 2006

OBSERVAÇÕES:



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 21 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 1 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Boa tarde, na qualidade de presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte declaro abertos os trabalhos desta audiência pública onde será apreciado o PL 42/05 de autoria da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre a concessão de passe escolar aos estudantes em instituições não sediadas no município de São Paulo. Informo que a palavra estará aberta aos presentes com tempo restrito. A Vereadora Claudete Alves nos comunicou que está a caminho. Gostaria de pedir às pessoas que querem se pronunciar sobre o projeto para que se manifestem junto à assessoria da Comissão. Será dada a palavra por ordem de inscrição.

Artigo 1º - Fica permitido o credenciamento de instituições de ensino não sediadas no município de São Paulo junto aos órgãos municipais competentes com o objetivo de fornecer passe escolar a seus matriculados. Parágrafo 1º - A permissão de que trata o caput deste artigo abrange somente as instituições que estiverem regularmente legalizadas nos órgãos oficiais de ensino seja a nível municipal, estadual ou federal. Parágrafo 2º - Fica assegurado aos alunos residentes em outros municípios matriculados em instituições do Município de São Paulo o contido no caput deste artigo. Esta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Justificativa: o presente projeto visa dar solução a um problema que atinge milhares de estudantes em nosso município. Muitas têm sido as instituições de ensino que atuam na Capital porém estão com sedes fincadas em outros



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha nº 22 do proc
nº 42 de 05

Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 2 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

municípios sendo que se encontram com funcionamento regular e devidamente autorizadas e credenciada pelos órgãos reguladores. Acontece que em nosso Município a legislação que trata desta questão está datada de 1948 e, convenhamos, significativas foram as mudanças em vários segmentos e setores de nossa sociedade, principalmente se dentre elas incluirmos a área educacional. Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB, promulgada em dezembro de 1996, foi aberto um vasto campo para a oferta de várias modalidades de ensino e, sendo assim, toda a legislação que, de uma forma ou de outra ofereça interfaces com esta questão precisa e deve ser atualizada. Com a aprovação desta propositura estaremos inclusive permitindo o acesso e permanência de nossos brasileiros, jovens ou não, em dar continuidade aos estudos em um país que estabelece neste momento uma luta incansável contra o analfabetismo e aumento do índice de escolaridade de nosso povo. Assim, conclamo meus nobres pares e, juntamente comigo repararemos mais esta injustiça permitindo que alunos das instituições que não possuem sede em nosso município possam fazer jus a este importante acessório escolar que está intimamente ligado à impossibilidade de sua locomoção, seja do trabalho ou da casa para a escola.

Registro a presença do Vereador Carlos Giannazi. No início de minha fala não citei a presença do Vereador José Aníbal. Os dois são vereadores membros desta comissão.

Chega às minhas mãos uma relação de pessoas representando entidades a quem gostaria de agradecer a presença.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 23 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 3 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

Convido o Dr. Cléber Bispo dos Santos que irá defender o projeto de lei da Vereadora. O Dr. Cléber é da assessoria da Vereadora.

O SR. CLÉBER BISPO DOS SANTOS - Boa tarde Srs. Vereadores que compõe a mesa da Comissão de Educação. Boa tarde representantes das organizações civis de São Paulo, boa tarde professores, a presente propositura surgiu de uma necessidade detectada entre, especificadamente, os alunos do curso de formação superior da Prefeitura Municipal que é conferido às professoras dos CEIs e da Organização Municipal Infantil. Com a aprovação e implementação da Lei de Diretrizes e Bases a Educação em nível nacional ganhou novas facetas. A legislação do Município não se adequou. A Prefeitura está oferecendo curso de formação superior visando qualificar as professoras de educação infantil para dar melhor educação às crianças e este curso é oferecido, dentre outras maneiras, através de convênios com universidades. Há uma universidade que tem convênio com a Prefeitura, a Universidade Uniararas e as alunas deste curso de formação superior não conseguem o passe escolar em decorrência de a universidade ter sede em outro município, Araras. Desta forma ficam prejudicadas em relação a todos os alunos que obtém seus passes. A propositura visa justamente suprir esta lacuna, uma vez que a legislação anterior não previa a hipótese que vem ocorrendo agora. Com a aprovação da propositura as alunas que fazem curso de formação superior poderão obter passe escolar. Em que pese a sede da universidade ser em Araras as palestras, o curso são ministrados em



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 24 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 4 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

salas ora locadas, ora obtidas através de comodato, em universidades e escolas do segundo grau. Não seria justo essas professoras terem cerceado o seu direito de obter passe escolar. Neste sentido foi aprovada a proposta, a propositura. Acredito que não seja só este caso específico. Deve ter outras situações semelhantes. Estamos com o representante da UMES e outras entidades que estarão, por certo, colaborando com a propositura que está na Comissão de Educação. Esta audiência pública é justamente para colher subsídios para fazermos uma melhor lei e atingir a necessidade dos cidadãos.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Agradeço as palavras do Dr. Cléber. Quando recebemos a proposta de lei entendíamos que a solicitação da Vereadora era o deslocamento de alunos para escolas fora do município de São Paulo. Entendíamos que não passaria a lei até porque o Município não teria competência para dar passe para empresas de transportes intermunicipais. Com a explicação do Dr. Cléber, já tinha tido a explicação pela própria Vereadora, vemos que são alunos que têm a sua sede fora da cidade de São Paulo mas que tem campus ou salas, como o Dr. Cléber falou, na Cidade.

Passo a palavra à Sra. Márcia Maciel, aluna da Uniararas.

A SRA. MÁRCIA MACIEL - Boa tarde Sras. e Srs. Vereadores nesse momento represento também minhas colegas, alunas da Uniararas. Algumas delas não puderam estar presentes pois acumulam outra jornada de trabalho mas estão, dentro da sala de aula, muito preocupadas com a aprovação do prometo. Hoje enfrentam uma dificuldade financeira muito grande por custearem totalmente a condução, o vale-transporte. O



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 25 do Protocolo
nº 42 de 05
Mônica P. Silva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 5 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

projeto vem de encontra a uma expectativa muito grande das alunas.

Falo por minhas colegas. O valor da condução na cidade de São Paulo sai praticamente o mesmo valor que pagamos na Universidade. Com desconto são 207 reais. Sai até maior. Isso traz um comprometimento muito grande em nosso orçamento familiar. Temos outros cursos com nossos filhos. Muitas de minhas colegas têm filhos na escola e também têm tido custo com material escolar, com despesas da casa. O valor que pagamos integralmente na condução, no vale-transporte, vem nos trazer prejuízo. Outras colegas que também estudam em faculdades dentro da cidade de São Paulo têm esse benefício. Colegas minhas de Mogi das Cruzes, da faculdade de Santo André não conseguem esse acesso para ter 50% de desconto na SPTrans ou no Metrô.

Precisamos da aprovação do projeto. Como aluna estou representando minhas colegas que não estão presentes. Para mim vai ser muito importante a aprovação e a agilização da aprovação para vir suprir a dificuldade em que nos encontramos. O curso especial da Uniararas dura dois anos. Já estamos há um ano estudando sem o benefício do desconto do vale-transporte. Espero a aprovação da matéria e tenho esperança de estar levando boas notícias a minhas colegas na Faculdade no dia de hoje. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Tem a palavra o Vereador Carlos Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, Vereador Claudinho de Souza que preside a Comissão e esta audiência pública para discutir o PL 042/05, matéria muito importante que vem de



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 26 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 6 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

encontro a uma necessidade principalmente daqueles que estão cursando o famoso curso normal superior estabelecido pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovado em 1996.

Estabelece a formação em nível superior de todos os profissionais docentes, pessoas que atuam na área da educação. Entendemos que o projeto é importante e poderá dar uma grande contribuição para essas educadoras que vivem em condições precárias de salário. Têm dificuldade de pagar a condução. Teriam também o direito de pagar a meia passagem do sistema público de transporte da capital. Até porque são moradoras da Cidade. Moram aqui. Apenas a instituição é de fora. O projeto vai beneficiar a pessoa que mora na Cidade e não a universidade que veio de fora. Muitas vezes esta universidade está conveniada com outra instituição da Cidade. Acho que o projeto deva ser aprovado. Para ser mais exato fizemos já esta consulta porque acompanhamos várias educadoras que estão cursando o Normal Superior na Uniararas. Já tinham manifestado o interesse. Fomos até a SPTrans para pedir que reconsiderasse a legislação, o decreto dos anos 40, um verdadeiro absurdo, em vigor até hoje. Entendemos que a legislação dos anos 40 também não proíbe que uma pessoa que more na cidade de São Paulo e freqüente uma escola, uma universidade, um estabelecimento de ensino de outro município e não impede que tenha acesso a meia passagem ou passe escolar na Cidade. Na verdade a SPTrans pode ter esta interpretação, de liberar mesmo que haja aprovação de nenhum projeto de lei. É possível. Depende da interpretação da lei que não



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 28 de 30
nº 12 de 05
Mônica S. Palva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 7 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

proíbe que uma pessoa que esteja matriculada na Uniararas não tenha acesso ao passe escolar.

Só queria fazer esta observação ao projeto. Achamos importante, apoiarmos, estamos aqui para apoiar. Mas talvez possamos fazer uma revisão no parágrafo 2°. A impressão que temos - e estava conversando com o Vereador Claudinho - tivesse de ser ajustado. Está da seguinte maneira: "Fica assegurado aos alunos residentes em outros municípios". Acho que não, não é de outro município. É o aluno de São Paulo que frequenta escola de outro município que se instalou na cidade de São Paulo, que tem sede em outra cidade ou estado mas que também oferece curso na cidade de São Paulo. Talvez seja importante, e esta é a minha sugestão, de fazer uma pequena alteração para ajustar o texto ao propósito. No mais o projeto tem todo o nosso apoio.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Tem a palavra a Vereadora Claudete, inclusive para nos explicar o parágrafo 2° do projeto de lei.

A SRA. CLAUDETE ALVES - Boa tarde a todos, Sr. Presidente, Vereador Carlos Giannazi, companheiras da Educação, os companheiros da UMES e da UBES, queria justificar, acho que é a primeira vez, desde que estou na Câmara Municipal, que estou atrasada a alguma reunião. Fiquei presa em dois lugares, no elevador e no trânsito. Quero me desculpar por esses vinte minutos de atraso.

Em relação ao projeto sabemos que há outros projetos mais abrangentes, como o do Passe Livre, tramitando na Casa. A proposta nasceu exatamente no sentido de fazer uma adequação a uma legislação



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

Folha nº 28 do proc.
nº 42 de 05
Mônica R. A. Palva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 8 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

de 1948 que regula a oferta da carteira de passe-estudante para os alunos do Município. Nos últimos anos temos nos deparado com dificuldade que apesar de todas as tentativas administrativas e em conversa com o Secretário de Educação, com o presidente da SPTrans, não foi possível atender ao que eu acho que seria o óbvio. Temos hoje milhares de estudantes na Cidade que cursam os mais diversos cursos na Capital mas que, pelo fato de a filial da universidade ou da escola ser fora do Município, essas pessoas são impedidas, e não tem como, a terem acesso à carteirinha escolar. Todos nós, que estudamos com dificuldade e pagamos, na maioria das vezes, por este ensino que deveria ser gratuito e arcado pelo Poder Público, ainda por conta desta não adequação de legislação de 1948. O ideal seria que todos os estudantes da Cidade pudessem ter o passe livre. Mas nem a carteirinha que dá acesso ao passe escolar onde estudantes têm desconto e que ajuda bastante.

Na nossa última tentativa de sensibilizar o Poder Público municipal, o Presidente, quando ele esteve aqui, numa audiência, falou para mim que, se não fosse aprovado o projeto, ele não poderia agir. É uma lei de 1948. Acho que, se houvesse um pouco mais de vontade política, bastaria uma determinação, principalmente porque a grande maioria que está nessa situação é de moradores da Cidade, professores, educadores e, mesmo que não fossem, há outras situações, bastaria uma assinatura. Mas já que a exigência foi a de termos um projeto de lei aprovado nesse sentido, então vamos fazer com que esse projeto seja aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 42 de 05
Mônica R. Alvares

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 9 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

Antes de comentar o parágrafo 2º, eu queria dizer que, na primeira audiência pública para tratar desse assunto, houve algumas ponderações de Vereadores da Mesa sugerindo inclusive que se suspendesse a audiência pública por falta de público, idéia contra a qual me posicionei, fazendo um apelo ao Sr. Presidente para que a audiência fosse considerada. Todos os projetos que necessitam de audiência pública têm de passar por duas audiências para ficarem em condições de ir a plenário. Então, quero agradecer, pela sensibilidade, ao Sr. Presidente, que, apesar das posições contrárias de alguns dos Membros desta comissão, considerou, pelo menos para esse projeto de lei, a audiência pública como válida.

Quero aproveitar a oportunidade para dizer que, desde que cheguei a esta Casa, já acompanhei inúmeras audiências públicas que, independentemente do público presente, foram validadas. Por isso, causou-me estranheza a observação feita de não considerar válida a primeira audiência pública, o que acabou não se concretizando graças à colaboração de alguns Srs. Pares.

Quero deixar registrado nos anais desta Casa que os horários em que são marcadas essas audiências públicas não são para o público vir. São horários para facilitarem a vida do vereador, não do estudante, não das pessoas que trabalham e militam nas organizações. A grande maioria dos horários marcados para as audiências públicas é durante o horário comercial. Ora, as pessoas trabalham, estudam, militam e não têm como vir. Então, eu queria, Sr. Presidente, fazer uma sugestão: a continuar essa exigência de público mínimo - da qual



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 30 do prog.
nº 42 de 25
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 10 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

discordei e até lamentei a posição de alguns Pares -, que nós passemos a realizar as audiências públicas desta Casa aos sábados e domingos. As pessoas não podem faltar ao trabalho para virem aqui.

Estou reconhecendo vários rostos de professores que, com certeza, terão de pagar as horas. Quero informá-los de que solicitei a elaboração de um comprovante, porque apesar de o convite ter sido encaminhado a todas as creches, a todos os centros de educação infantil, EMEIs, eu soube que não houve a liberação, nem sequer o aviso por parte da maioria dos diretores, o que lamento. Talvez seja por retaliação por conta da não-adesão dos trabalhadores de CEI à greve que elas queriam que eles aderissem. Então, para greve pode; mas vir a uma audiência pública para a qual foi cobrada sua presença, os trabalhadores nem foram avisados.

Sr. Presidente, o ofício que eu solicitei que fosse enviado, assinado por V.Exa., tenho certeza de que todas as diretoras, segundo me informou a minha Assessoria, receberam. Mas duvido que a grande maioria dos trabalhadores, dos alunos interessados, foram informados. Nesse sentido, peço - com a concordância que, em público, agradeço - a assinatura desse comprovante de presença nesta audiência pública, para que seja considerado. Muitas entraram às 6h, 7h da manhã, saíram correndo, ou terão de pagar essas horas, o que eu considero um absurdo.

Relacionado ao parágrafo 2º dessa propositura de lei, quero me dirigir aos companheiros da União dos Estudantes - UNE e UBES - para dizer que, num primeiro momento, achamos que fosse um erro de redação,



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 31 do proc
nº 12 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 11 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

mas não é. Poderá ser vetado esse artigo, mas, caso ele seja aprovado, sei que é um pleito dos estudantes em geral. Obviamente, os residentes em outro município teriam mais dificuldades. Eu queria até pedir permissão, mas sei que há outras pessoas que moram nos municípios circunvizinhos da cidade de São Paulo e estudam aqui e que estão fazendo esse pleito, peço a essas pessoas a permissão de modificarmos ou suprimirmos esse artigo com uma recomendação às câmaras municipais dos demais municípios para que eles possam efetuar isso.

Não tem sentido a resistência à aprovação dessa proposta de lei, porque, primeiro, quem paga o salário dos vereadores, quem sustenta a Câmara Municipal, a Prefeitura, a SPTRANS, tudo? Vocês, trabalhando ou não, com o dinheiro dos seus impostos. Ora, se o Poder Público municipal dá autorização para empresas sediadas fora do Município ofertarem seus trabalhos aqui, em quaisquer que sejam as áreas, por que o morador da cidade de São Paulo, que paga impostos e que estuda no próprio Município não pode ter direito à carteirinha de passe escolar? É um absurdo.

Então, se a legislação é necessária, eu conclamo todos os Pares desta Comissão e também as pessoas presentes, que a gente possa dar um aval e priorizar a aprovação o mais rapidamente possível desse projeto de lei, que, com certeza, beneficiará uma enormidade de alunos que tanto precisam. Enquanto não conseguimos, neste país, neste Estado, neste município, ofertar a gratuidade total para os alunos que tanto necessitam do transporte para irem em busca dos conhecimentos, que possamos superar essas dificuldades e garantir o que é óbvio. Que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 32 do proc
nº 42 de 25
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 12 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

aprovemos essa propositura com a anuência e o apoio de todos os
Membros da Comissão para resolvermos de vez essa questão.

A Vereadora Myryam Athie foi uma das pessoas que se posicionou, ela tem suas razões e não está aqui presente, mas eu gostaria de dizer que só não tem mais pessoas presentes exatamente porque os profissionais não foram informados. Espero que não seja retaliação por eles não terem aderido à última greve.

Obrigada, Sr. Presidente. Era o que eu tinha a falar sobre a propositura.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Eu gostaria de convidar o Sr. Gabriel Alves, representando a UMES.

O SR. GABRIEL ALVES - Boa tarde, Srs. Vereadores que compõem a Mesa e todos os demais presentes. Em primeiro lugar, foi com grande alegria que recebemos a notícia desse projeto, pois trata da ampliação de um grande direito e benefício aos estudantes de São Paulo, tanto universitários quanto secundaristas, que é o projeto do Passe Escolar. Esse é um dos maiores direitos dos estudantes, pois facilita o acesso à educação. No nosso entendimento, esse projeto é um grande avanço, uma grande ampliação desse benefício, em favor dos alunos com muitas dificuldades, como no caso da Uni-Araras e outros estudantes que moram em São Paulo e, por exemplo, estudam na ET Lauro Gomes, em São Bernardo. Gostaríamos de fazer esse apelo aos Vereadores nesse sentido, porque esses estudantes não teriam direito ao passe em outro município de outra forma. Mas muitas vezes eles precisam de um passe na Capital para chegar até o ponto para se locomover até a escola.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 33
nº 42 de 05

Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 13 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

Além desse benefício aos estudantes que estudam em outros municípios, poderíamos ampliar mais ainda o passe escolar, o que já tentamos com convênio com a SPTrans. A UNE é uma das principais defensoras que garante, na prática, esse benefício.

Gostaríamos de agradecer à Vereadora e todos os presentes, que se mobilizaram e vieram até aqui para tratar desse direito. Solicitamos a ampliação desse direito, o que, de certa forma, já está no primeiro parágrafo do projeto, em relação aos órgãos que não estão no Município. Há outros casos, por exemplo, a FEI, uma universidade, que muitas vezes tem alunos que precisam desse passe para chegar até o ponto de ônibus intermunicipal, ou escolas de fronteira.

Obrigado.

A SRA. CLAUDETE ALVES - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero aproveitar a fala do companheiro, já parabenizando-o por suas posições, para dizer que o momento, companheiros e companheiras, é muito propício para que não haja nenhum obstáculo na aprovação imediata desse projeto. Quero fazer um apelo ao Sr. Presidente, Vereador Carlos Giannazi, na Câmara Municipal, visto que quem governa São Paulo, hoje, tanto o Município como Estado, se comprometeu em fazer aquela integração do Metro-Ônibus e Trem, inclusive saindo do Município. Já que tem essa intencionalidade do Governo, que possamos também, na linha do que o companheiro observou muito bem, que recebemos muitas reclamações de moradores de São Paulo, e que estudam em São Bernardo, Santo André ou em São Caetano, e são moradores em São Paulo que não tem direito a esse fato. Não vejo dificuldades nenhuma.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Forma nº 24 do proc
nº 42 de 03
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 14 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

Só uma questão de vontade política, inclusive pode subsidiar esse nosso argumento, essa intencionalidade, imprensa disse, o Prefeito e o Governador também, os dois que renunciaram, assinaram. Acredito que os seus sucessores vão seguir o mesmo compromisso. Então é mais um reforço, no argumento para que consigamos aprovar essa propositura e quero agradecer o companheiro aqui pelo apoio, que quando nós conversamos a respeito do questionamento que tinha sido feito aqui, se prontificou em ajudar mobilizar para que tivéssemos público nessa audiência pública que é muito bom. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Gostaria de convidar a Sra. Izabel Nascimento do Sindicato de Educação Infantil.

A SRA. IZABEL NASCIMENTO - Boa tarde a mesa e a todo público presente. Vou falar, reiterando a palavra dos nobres Vereadores e da Vereadora Claudete, quando ela fala dos impostos. Hoje, na notícia, vamos trabalhar 167 dias para pagar impostos esse ano contra 140 dias do ano passado. Como estudante da Uni Araras e funcionária da Prefeitura, acredito na aprovação desse projeto de lei e rogo aos nobres Srs. Vereadores presentes que aprovem o mais rápido possível, porque sofremos as consequências. E outra, não é só eu enquanto funcionária da Prefeitura tem gente que não trabalha, que não tem vínculo na rede, está estudando. Tendo a formação aqui dentro do Município de São Paulo. Facilitando sua vida, para que ela não tenha que sair, se deslocar para o interior e poder fazer a formação dela aqui dentro da cidade de São Paulo. Era o que tinha a dizer. Falo em



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 35 de nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 15 :

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

Orador(es):

nome do SEDIN, como diretora do Sindicato da Educação Infantil e como aluna da UNI Araras. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Com a palavra a Sra. Ana Clara, do SEDIN.

A SRA. ANA CLARA - Boa tarde a todos presentes. Faço parte do SEDIN e sou estudante da UNI Araras, onde, realmente a necessidade do vale transporte de ser aprovado, ou estudante, é muito importante para gente. Que além de nós termos a vontade de estudar e dar continuidade a nossa formação, sabemos que há várias mães que são sozinhas. Além de sustentar a casa, tem de pagar a condução do próprio bolso. Isso é muito importante, fora a nossa faculdade que temos de pagar. Muito obrigado e contamos com a solidariedade de todos no sentido de aprovar o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Com a palavra a Sra. Ivan Líbia da Silva, do SEDIN.

A SRA. IVAN LIBIA DA SILVA - Boa tarde a todos. Faço parte da diretoria do Sindicato da Educação Infantil, e espero que esse projeto seja aprovado o mais breve possível. Porque não só como funcionária pública, eu preciso pagar minha faculdade, porque o governo não quis me dar a minha formação, preciso pagar ou o passe para ir até a faculdade, claro que se ele for num preço menor, isso vai nos custear menos no meu orçamento familiar, e não só eu como funcionária pública e como estudante da UNI Araras, conhecemos outras pessoas que fazem o mesmo curso pela UNI Araras, que não tem vínculo nenhum com a prefeitura e nem com o Estado, e que fazem o curso, e precisa sair



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 36 do proc
nº 42 de 05
Mônica R. A. Paiva

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 16 :
Orador(es):

rev.:

evento: 8223

data: 18-04-06

daqui para ir até Araras para poder se contemplar, sendo que eles podem estar fazendo aqui mesmo, já que é um curso fora de sede, não é um curso a distância. Conto aprovação desse projeto o mais rápido possível. Que pena que a nobre Vereadora Myryam Athie não está aqui, porque hoje os interessados estão presentes. Gostaria que ela estivesse aqui para ver, que somos interessados, só que temos de trabalhar, e nem sempre dá para gente estar presente em todas as reuniões. Agradeço, se for encaminhado e aprovado. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza) - Não havendo mais inscritos, antes da Vereadora chegar, o Dr. Cleber e sua assessoria já havia feito um pronunciamento sobre a importância desse projeto de lei, as pessoas que aqui se manifestaram, colocaram com muita clareza que o benefício será, se aprovado, concedido, para o transporte dentro da cidade de São Paulo, até por conta do exemplo que o Gabriel deu das ETs que às vezes estão muito próximo do limite da cidade de São Paulo, mas que para o aluno acessar o ônibus intermunicipal ele se desloca também dentro da área do Município e que esse passe facilitaria, ou daria uma economia significativa a esses alunos.

Considerando concluída a segunda audiência, declaro encerrados os trabalhos.

Segue _____, esta data
Documento _____ e detalhe de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 31
Em 01 06 106

IDENTIFICACAO E ASSINATURA



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0794/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2005.

De autoria da Vereadora Claudete Alves, o projeto de lei dispõe sobre a concessão de passe escolar aos estudantes em instituições não sediadas no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade.

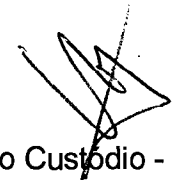
O objetivo da autora é reparar uma injustiça social, já que muitas instituições de ensino sediadas em outros municípios têm no seu corpo discente alunos provenientes do Município de São Paulo e a legislação pertinente ao tema é antiga, ou seja, pelo art. 3º do Decreto municipal nº 1.060, de 07/10/1948, que regulamenta a concessão de passes escolares, os estudantes terão direito ao passe escolar, desde que os estabelecimentos sejam sediados dentro dos "limites do município da capital de São Paulo".

Entendemos, portanto, que a propositura deva receber a aprovação por se tratar de atualização da legislação vigente e favorecer o acesso à educação, estendendo esse importante benefício a um maior número de estudantes.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/01/06


Claudinho de Souza - Presidente


Beto Custódio - Relator

CECE/RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 150x40 / 2006
página 66 coluna 16
Conferido: _____

MÔNICA R. A. FAIVA
RF 10.793
Secretária

A Du... Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17/07/06

MÔNICA R. A. FAIVA
RF 10.793
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
17, 07, 06 às 18 h 50

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
VENO CHAGAS
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/07/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 38
Em 09/09/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



16 - PAR
16- 1213/2006

Folha nº	38	do
Processo nº	42/05	
ington O. Viana		
00.812		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2005

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa permitir o credenciamento de instituições de ensino não sediadas no Município de São Paulo junto aos órgãos municipais competentes, com o objetivo de fornecer passe escolar aos seus matriculados. O parágrafo 2º do artigo 1º do projeto, ademais, assegura aos alunos residentes em outros Municípios, matriculados em instituições do Município de São Paulo, o fornecimento de passe escolar.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09-09-06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/09/2006
pagina 75 coluna 2ª
Conferido: Maria Tereza

A SGP-21
São Paulo, 12/09/06
MJS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 05/01/09
Em
Ass: Eva Padolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo n.º 01-

42

de 2005

05/01/2009

(a)


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

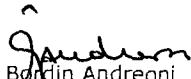

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

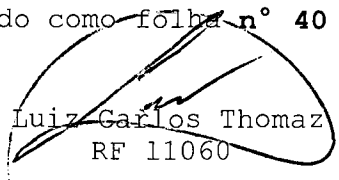
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 40 26/01/09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

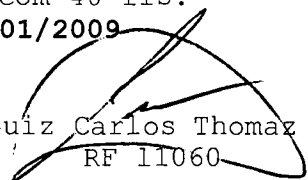
Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo **01-42** de **2005** 26/01/2009


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 5V. Ausência de
identificação e assinatura na juntada na folha 36V. Conforme
Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

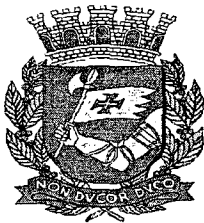
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 40 fls.
Arquivado em **26/01/2009**
O Funcionário

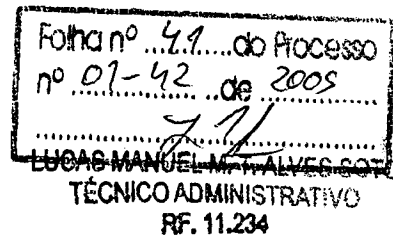

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41-49 e folha de informação
sob nº 45 06/10/10
77/

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo



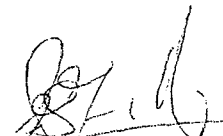
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-00157/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT



Bancada de Vereadores

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

42
Processo nº 07-42 de 2005
LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

Folha nº 43 do Processo

nº 09-42 de 2009

LUCAS MANUEL DE ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF. 15.234

2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	70
591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	77
618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	208
637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	209
638	294	PR 21	14	22	PR 27	210
639	399	71	23	96	49	397
640	401	79	24	97	64	398
641	439	110	25	98	65	399
642	440	147	26	99	66	445
643	441	167	27	PDL 100	67	496
	442	198	26	101	68	601
	475	199	27	102	69	602
	476	200	28	103	70	671
	561	206	29	104	71	682
	566	281	30	105	72	
	567	298	31	106	73	
	608	307	32	107	74	
	609	308	42	108	75	
	763	361	43	109	76	
	764	387	PDL 54	110	77	
	765	394	57	111	78	
	798	395	PDL 82	112	79	
	804	430	95	113	264	
	805	453	165	114	265	
	825	454	307	115	266	
	844	455	321	116	267	
	852	456	334	117	268	
	853	457	338	118	269	
	898	458	373	119	270	
	899	459	451	120	271	
	901	461	585	121	272	
		462	611	122	274	
		463	702	622	275	
		483	739	650	276	
		488	743	651	277	
			744	671	291	
			809	672	292	
			823	673	301	
			824		358	
					399	
					400	
					417	
					418	
					456	
					512	
					562	
					714	
					716	
					717	
					758	
					759	
					760	
					761	

CLAUDETE ALVES



Bancada de Vereadores

Folha nº 44 do Processo
07.42 2009
LUCAS MANUEL DE ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF. 11.234

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORELO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 49
do processo n.º 01-72 de 20 05 06, 10, 2010 (a) 171
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13 – 137/2009

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do PL 42/2005 para volta à tramitação.

05/10/10

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-137/09</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>771</u>
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposições:**
07/10/10

Pesq
Pesquisa efetuada
03/11/10
Alexandre

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 464 74. S.P. 04/11/10

~~Sônia M. S. Perceira~~
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 416 do
Processo nº 42/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

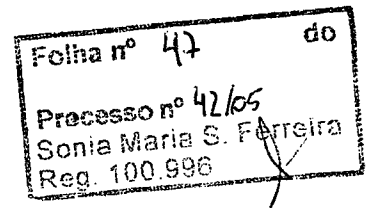
PL Nº 0042/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seus arts. 15 a 17 prevê exigências para a despesa pública.
- Lei Municipal nº 8424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos- CMTC, e dá outras providências. O art. 12 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e pela Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, prevê que a Prefeitura somente poderá conceder isenção de pagamento de passagem nos casos expressos em lei, podendo, no entanto, conceder aos estudantes de 1º e 2º Grau, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de Curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento);
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, em seu art. 27, § 4º, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos;
- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município;
- Decreto nº 33.469, de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências;
- Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 1.318/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo aos estudantes de baixa renda, e dá outras providências;
- PL nº 328/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a concessão do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

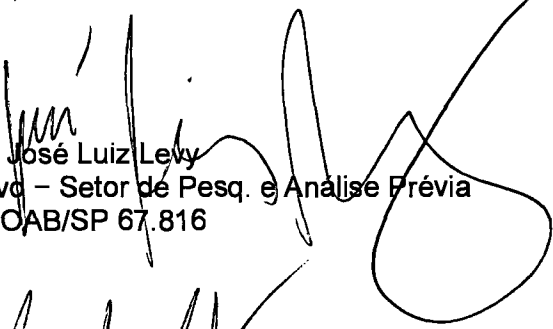


- PL nº 116/04, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências. O projeto, que prevê concessão de isenção total de pagamento de tarifas a estudantes, inclusive de cursos preparatórios e de curso superior, recebeu veto total e está pendente de apreciação;
- PL nº 3/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976- estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos, bem como alunos de cursos diversos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 699/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a redação do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que prevê a concessão de redução de tarifa aos estudantes que especifica. Ao propor nova redação ao art. 12, inciso III, prevê a redução de tarifas para estudantes inscritos em cursos presenciais de educação de jovens e adultos;
- PL nº 663/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal, prevendo, em seu art. 1º, I, c), como parâmetro, a redução de tarifa a estudantes inscritos em cursos presenciais de educação de jovens e adultos;
- PL nº 235/10, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Alfredinho, que institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

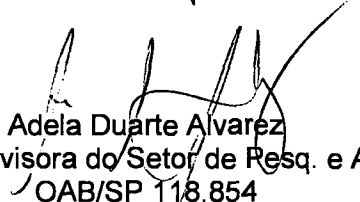
À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.



José Luiz Levy

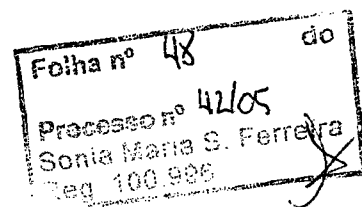
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II

Da Renúncia de Receita

Folha nº 50	do
Processo nº 425	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 8424
Total de referências : 1

Folha nº 52	do
Processo nº 42/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.089/1991 - Altera os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olávo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô-viário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do “caput” deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

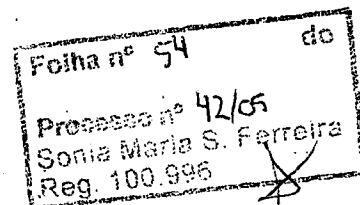
Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.



LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

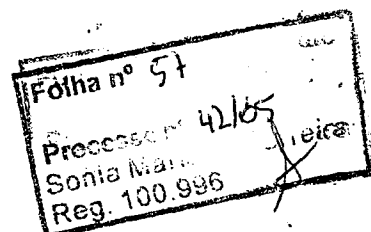
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.



LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimahukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folha nº 58	do
Processo nº 42/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13697

Total de referências : 1

Folha nº 61 do
Processo nº 42.605
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 33.469 , DE 26 DE julho DE 1993

Folha nº 04	do
Processo nº 42/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Dispõe sobre a venda de passes escolares mediante a apresentação da Carteira de Identidade Estudantil, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A partir do ano de 1994, os estudantes portadores das Carteiras de Identidade Estudantil expedidas pela União Nacional dos Estudantes - UNE para os estudantes de 3º Grau, e pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES/SP para os estudantes de 1º e 2º Graus e do Ensino Supletivo, adquirirão os passes escolares mediante a apresentação das referidas carteiras, desde que convalidadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc.

Art. 2º - As normas necessárias à execução deste decreto constarão de convênio a ser celebrado entre a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e as entidades estudantis referidas no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;

II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;

III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-1318/1995

Folha nº 67 do
Processo nº 42/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

"Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no município de São Paulo aos estudantes de baixa renda, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Ficam isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo por ônibus ou trolebus no município de São Paulo os estudantes com renda familiar inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

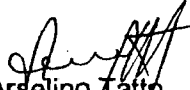
Art. 2º -- Para os fins específicos desta Lei, será entregue aos beneficiados, gratuitamente, a primeira via da carteira especial de identificação.

Art. 3º -- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Art. 5º -- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Sala das Sessões,


Argelino Tatto
vereador P.T.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0328/1997

Dispõe sobre a concessão do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica concedido o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes do 1º e 2º graus, cursos profissionalizantes e cursos universitários.

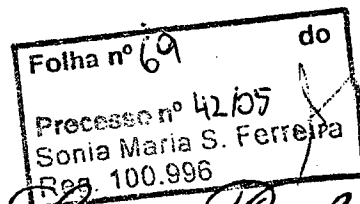
ART. 2º - A gratuidade mencionada nesta Lei só será válida única e exclusivamente nos dias letivos.

ART. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo



ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0116/2004 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

"Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 12º da Lei 8.424 de 18 de agosto 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º - A Prefeitura e a Secretária Municipal de Transporte – SPTRANS não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder isenção total de pagamento de tarifa, aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, apartir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0003/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 - estende o benefício do passe escolar aos estagiários profissionais e acadêmicos bem como alunos de cursos diversos no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Excepcionalmente, porém a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, estagiários profissionais e acadêmicos bem como cursos preparatórios de vestibular, concursos públicos ou outros quando superiores a 05 meses de duração, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0699/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Altera a redação do § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. O § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º. Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder redução de tarifa, nunca superior a 50% (cinquenta por cento), aos estudantes:

I – do ensino fundamental, médio e superior;

II – inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;

III – inscritos em cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação, qualificação ou aprimoramento profissional;

IV – inscritos em atividades ou programas vinculados aos núcleos sócio-educativos que tenham como finalidade a inclusão social de crianças e adolescentes;

V – inscritos em cursos de alfabetização para maiores de quatorze anos.

....."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0663/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal, observados os seguintes parâmetros:

I- redução da tarifa, que não exceda a 50% (cinquenta por cento), aos que estudantes:

- a) do ensino fundamental, médio e superior;
- b) inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;
- c) inscritos em cursos presenciais de educação de jovens, adultos, técnicos e profissionalizantes, de capacitação, qualificação ou aprimoramento profissional, legalmente reconhecidos e promovidos por organizações conveniadas com o Poder Público Municipal;

d) inscritos em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público Municipal com a finalidade de inclusão social de crianças, adolescentes e jovens;

II- redução de tarifa, que não exceda a 50% (cinquenta por cento) aos professores no deslocamento entre a residência e as Unidades de Ensino onde exerçam a docência:

- a) nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- b) nos cursos de ensino superior, ministrados pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizados pelo Ministério da Educação;

c) nos cursos profissionalizantes de nível técnico, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, equivalentes ao ensino médio autorizados pelos órgãos competentes;

d) nos cursos regulares de educação profissional, autorizados pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 2 (dois) anos;

e) nos cursos de pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação, limitado o benefício à quantidade de dias em que, mediante comprovante, o beneficiário deva se dirigir à instituição de ensino.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0235/2010 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB) e Alfredinho (PT)

“Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal, observados os seguintes parâmetros:

I- redução da tarifa, que não exceda a 50% (cinquenta por cento), aos estudantes:

- a) do ensino fundamental, médio e superior;
- b) inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;
- c) inscritos em cursos presenciais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA;
- d) inscritos em cursos presenciais técnicos e profissionalizantes,
- e) inscritos em cursos presenciais de capacitação;
- f) inscritos em cursos presenciais de qualificação ou aprimoramento profissional, legalmente reconhecidos e promovidos por organizações conveniadas com o Poder Público Municipal;
- g) inscritos em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público Municipal com a finalidade de inclusão social de crianças, adolescentes e jovens.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

2011

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 75. 02/01/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

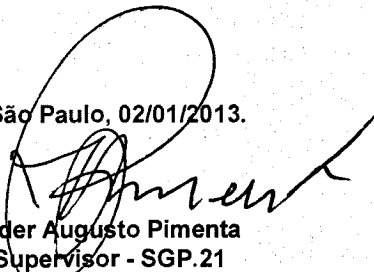
Papel para informação, rubricado como folha nº 75
do processo nº 42 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) EM

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

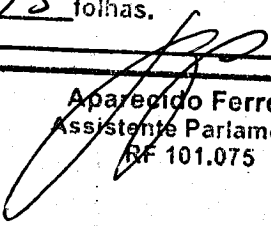
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>06/10/2013</u>
Arquivado novamente em	<u>08/01/2013</u>
Com	<u>75</u> folhas.


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À

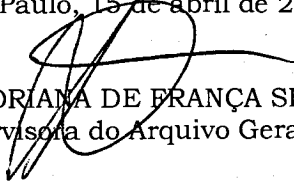
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme
Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.11	36vº	Juntada de folhas incompleta (identificação do funcionário e assinatura).

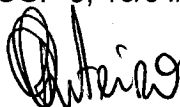
São Paulo, 15 de abril de 2013.


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-1
Senhor Secretário,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em
cota supra, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser
dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 16/04/13



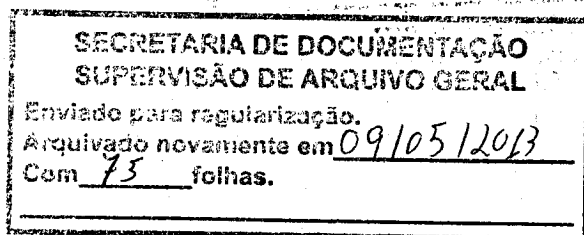
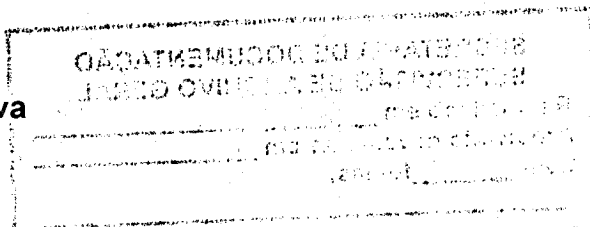
ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

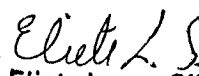
À SGP .33 – Senhora Supervisora,

Regularizada.

S. P., 18/04/2013


Mônica R. A. Paiva
Supervisora SGP. 11




Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado, nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)